



Ministério da
Fazenda



Ofício nº 501/2015 - RFB/Gabin

Brasília, 19 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ataídes Oliveira
Presidente da CPI do Carf
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, Sala 15 - Subsolo
70.165-900

CPICARF
000104

Assunto: Ofício nº 65/2015 - CPICARF de 13 de agosto de 2015.

Senhor Senador,

Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, com o requerimento de indicação de 5 (cinco) Auditores Fiscais da Receita Federal a serem disponibilizados, em caráter de dedicação exclusiva, com propósito de acompanharem e auxiliarem os trabalhos técnicos junto à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito, encaminho Nota da Assessoria Especial desta Receita Federal do Brasil no sentido de que o pleito encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

Não obstante o impedimento legal apontado, informo e encaminho a Vossa Excelência que a Portaria RFB nº 530, de 9 de abril de 2015, designou o Auditor-Fiscal da Receita Federal, Francisco Assis de Oliveira Júnior, matrícula nº 880698, como Coordenador das atividades pertinentes às atribuições desta Secretaria, representando-a junto às Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional e suas Casas no sentido de atender as demandas necessárias ao desempenho de vossas atribuições constitucionais.

Acrescento que o referido servidor poderá ser contatado pelos telefones (61) 3412.2787 e (61) 83030187 ou pelo e-mail francisco.assis-junior@receita.fazenda.gov.br.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

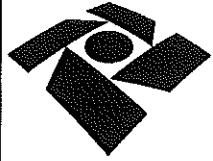
Recebido em 20/08/15
às: 14:46 horas
Adriana Zaban

Diretora da Coordenação de Comissões
Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

❖ Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil ❖

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 6º andar, CEP 70.048-900 - Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br





Receita Federal

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade
deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24
de agosto de 2001**

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 19/08/2015.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

aXHgvqkN9/iaZZrizrUT0mNyfV4LTRF0t34EZB3BaKI=



**Nota/Assessoria Especial/nº 12, de 18 de agosto de 2015.**

Interessado: Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal.

e-Processo: 10030.000322/0815-44.

Assunto: Cessão, disponibilização ou liberação de servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil para ter exercício em outro órgão. Possibilidade nas hipóteses admitidas em lei. Ofício nº 65/2015 – CPICARF, de 13/8/2015. Requerimento nº 145/15 CPI CARF.

1. Vem a esta Assessoria, para análise, o Ofício nº 65/2015 – CPICARF, de 13 de agosto de 2015, por meio do qual o nobre Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) criada pelo Requerimento nº 407, de 2015, para apurar denúncias de irregularidades em julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), encaminha à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Requerimento nº 145/15 CPI CARF, a fim de que sejam disponibilizados “5 (cinco) auditores fiscais, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência em tributação de pessoa jurídica, que não tenham sido membros do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para acompanharem e auxiliarem, em caráter de dedicação exclusiva,” os trabalhos técnicos daquela CPI.

2. O exame da solicitação deve ser feito à luz da legislação reguladora da cessão de servidor da RFB para ter exercício em outro órgão.

3. Nesse sentido, verifica-se que o atendimento da solicitação envolveria deslocamento de servidor do Poder Executivo para ter exercício temporariamente no Poder Legislativo, tendo em vista que o auxílio ou assessoramento à CPI exigiria prestação de serviços fora das dependências da RFB. Além disso, o servidor da Receita Federal passaria a subordinar-se, administrativamente, à direção da CPI.

4. No caso de servidores integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, o exercício fora da RFB é permitido em determinadas situações, na forma da legislação específica, em consonância com o art. 4º da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

“Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou



(Fl. 2 do Nota/Assessoria Especial/nº 12 - Assessoria Especial, de 18 de agosto de 2015.)

equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

V - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;*
- b) Secretaria-Executiva;*
- c) Escola de Administração Fazendária;*
- d) Conselho de Contribuintes; e*
- e) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;*

VI - ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Previdência Social e no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

VII - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego, exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento; e

VIII - (VETADO)"

5. Conforme se constata de simples leitura do preceptivo legal ora transscrito, o pedido em análise não encontra amparo em nenhum dos incisos do art. 4º da Lei 11.890, de 2008.

6. De salientar-se que o inciso VIII do art. 4º da Lei 11.890, de 2008, dispositivo que permitiria atendimento da solicitação em pauta, foi vetado. Tal dispositivo havia sido aprovado pelo Congresso Nacional com a seguinte redação:

"VIII - cessões para órgãos do Poder Legislativo da União."

7. Nas razões do veto consta que:

"O inciso VIII do art. 4º em questão gerou situação anormal ao ampliar excessivamente as hipóteses de cessão para o Poder Legislativo, de modo a não haver qualquer requisito quanto ao nível do cargo em comissão a ser ocupado pelo servidor.

Diferentemente, as cessões para o próprio Executivo estão limitadas a cargos iguais ou superiores a DAS-4, nos termos do inciso II do mesmo artigo. Tal regra cobre o Poder



(Fl. 3 do Nota/Assessoria Especial/nº 12 - Assessoria Especial, de 18 de agosto de 2015.)

Legislativo e o Poder Judiciário, descabendo, assim, a nova hipótese inserida pela emenda do Relator.

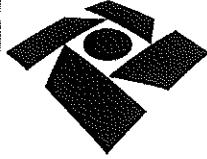
Da forma posta, tem-se situação de desequilíbrio entre os Poderes com as cessões de servidores do Poder Executivo para o Poder Legislativo sendo privilegiadas em relação às cessões para o próprio Poder Executivo.”

8. Em face do exposto, verifica-se a inviabilidade de atendimento do pleito formulado, por falta de amparo legal.

Brasília - DF, 18 de agosto de 2015.

(assinado digitalmente)
Aylton Dutra Leal
Chefe da Assessoria Especial



**Receita Federal**

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:
AYLTON DUTRA LEAL em 18/08/2015.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

3D5wQAX+glvZyemmFD+dXQDOVtN+STKSVeQzQK79lbg=

